XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Riva Sobrado de Freitas, Liziane Paixão Silva Oliveira, Simone Letícia Severo e Sousa. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-030-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

BIODIREITO

Apresentação

(O texto de apresentação deste GT será disponibilizado em breve)

DIREITOS FUNDAMENTAIS E O RESPEITO AOS ANIMAIS

FUNDAMENTAL RIGHTS AND RESPECT TO ANIMALS

Fernando Baleira Leão De Oliveira Queiroz
Meire Marcia Paiva

Resumo

Este artigo traz uma moderna reflexão acerca dos parâmetros, entendidos como possíveis ou não, da aplicação dos direitos de proteção aos animais na profundidade dos direitos fundamentais. Direitos esses justificáveis sob o ponto de vista ético e moral do ser humano, dotado de pensamento racional. E, por isso mesmo, capaz de dimensionar que é necessário buscar muito mais do que a preservação de todas as espécies de animais e a sustentabilidade do meio ambiente, afirmando o bem-estar e a sua defesa. Para que seja possível um futuro melhor para os animais, com o devido respeito, é necessário ações com o auxílio de outro ser com a mesma voz: o próprio ser humano.

Palavras-chave: Animais, Respeito, Direitos fundamentais.

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a modern reflection on the parameters, defined as possible or not, the enforcement of animal protection in the depth of fundamental rights. Rights under these justifiable ethically and moral human being, endowed with rational thought. And, therefore, able to size that is necessary to fetch more than the preservation of all species of animals and to make it possible his defense is necessary with the aid of another being with the same voice, the very human.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animals, Respect, Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A harmonização entre os seres de todas as espécies: esta seria uma utopia de certa forma desejosa de alcançar. Discute-se quais eram, são e serão as possíveis formas de minimizar o impacto dos animais racionais sobre os irracionais. Seria possível uma proteção maior do que a existente nos dias atuais?

O homem já os cultuou como deuses, como é o caso do antigo Egito, e também já os desprezou como se nada representassem, extinguindo suas vidas com dezenas de experiências e usos de partes de seu corpo.

Destarte, como meio de compreender como o direito vem tratando dos animais, faremos uma retrospectiva entre o homem e o animal desde a antiguidade até os nossos dias trazendo alguns aspectos da forma como viviam, morriam, eram tratados, a cisão entre seres humanos e animais, assim como é sua situação atual.

Após, veremos o utilitarismo da vida animal. Sob o manto de preservação os seres humanos, os animais passaram a ser utilizáveis como rebanhos par consumo, em pesquisas e como repositores de órgãos humanos.

Na sequência, são analisados os animais como semoventes, sendo demonstradas as leis que tratam do bem-estar dos animais no Brasil e as possíveis evoluções legislativas que poderiam beneficiá-los.

Também, uma discussão sobre a possibilidade dos animais serem tidos como sujeitos de direito, ou seja, sua personalidade jurídica e capacidade de postular em juízo. Aqui incide o maior número de controvérsias, pois como poderiam os animais irracionais se defenderem se em muitos casos até os homens são calados? No entanto, o tema é trazido justamente como meio de abertura e reflexão sobre o tema.

Por fim, concluímos que quando o valor de uma pessoa é medido pela sua capacidade de consumir não há preocupação com os demais seres. Entendemos que o movimento a ser dado deve ser pela vida, pois num mundo onde um ser racional subjuga

outro da mesma espécie o que fará com outros que seres que não podem se defender da imaginável dureza nos corações dos “homens inteligentes”.

Sabemos que em muitos locais do globo terrestre foram iniciados movimentos no sentido da proteção de vida digna do ser humano, então, podemos ter esperança de que um dia isso seja estendido à todos os animais.

2 RELAÇÃO ENTRE HOMEM E O ANIMAL NA HISTÓRIA

Por volta de 3000 anos antes de Cristo, os egípcios iniciaram o processo de mumificação de animais, esses rituais chegavam a durar cerca de 70 dias. Os primeiros a serem mumificados foram os cães e os leões. O objetivo disso era para que seus donos o utilizassem na vida “post mortem”. Os egípcios também tinham seus Deuses incorporados em animais, como, por exemplo o Deus Apis, representado pelo Touro, Khentiamentu e Wepwawet representados pelo Cachorro, ou o Deus Bast representado pelo gato. Todos esses possuíam um avatar representados na espécie animal na terra, e quando esses animais morriam, logo encarnava em outro. Alguns deles também eram dados como oferendas. De fato, os egípcios, utilizavam-se dos animais como bens, do mesmo modo que utilizam os escravos, todavia eles possuíam uma cultura de divindade de alguns animais, coisas e até pessoas, como era o caso dos faraós. (EGITOMANIA, 2010, p. 17)

Desde os tempos antigos, sabe-se da relação entre o homem e os animais. Um exemplo dessa relação são os egípcios. Os antigos egípcios tinham várias divindades representadas com cabeças ou corpos de animais. Eles também eram mumificados, pois os egípcios acreditavam na vida após a morte e estes eram enterrados no seu túmulo para que o morto desfrutasse de sua companhia no Além e também serviam como alimentos. Os egípcios mumificavam cães, gatos, macacos, pássaros, bois, crocodilos e até insetos. Foram encontradas múmias desde XIX dinastia até o período ptolomaico (Egito Mania, 2006, p. 484/487), ou seja, de aproximadamente 2.000 a. C. até o início da era cristã (Putnam, James, 2.000, p. 12/13). Contudo, a quantidade desse tipo de múmia era muito grande e aproximadamente 300.000 foram embarcadas para Liverpool para serem transformadas em adubo, vendido a quatro libras esterlinas a tonelada (ibidem, p.63).

A ruptura entre homens e animais teve inicio na Grécia antiga, juntamente com o desenvolvimento da filosofia, e a identificação de algo exclusivo humano, a razão. Antes, o conceito filosófico de alma era algo inerente a todos os seres, humanos ou não. O afastamento entre homens e animais começou quando a filosofia grega, defendeu que os animais sendo irracionais, assim não passavam de coisas, propriedade de seus senhores. No entanto, a preocupação com a natureza era marca muito forte em toda Grécia antiga. (YOKOTA, 2011, p. 60)

Já o desenvolvimento da filosofia chinesa muito se aproxima da grega. A China após a desintegração da dinastia Chou, viu-se em um período de guerras internas. Essas mudanças fizeram surgir uma nova classe de pensadores, pautados exclusivamente pela política. Estavam preocupados apenas com a moralidade e a ética do ser humano, deixando de lado o cosmo e a natureza. Portanto, não houve grande atenção a participação do animal na sociedade, apesar do dever de convivência harmônico entre o homem e a natureza. "Para este homem, isso talvez signifique respeitar o equilíbrio do lago e não pescar em demasia". (YOKOTA, 2011 p. 24-25)

Com o Cristianismo nasce os primeiros ideais humanistas, de igualdade entre todos os homens. Apesar do tratamento disforme entre homens e animais, a Bíblia, defende a vida harmônica entre eles. Em Gênesis (BÍBLIA SAGRADA, 2011, p. 1), por exemplo, onde está descrita a criação do universo por Deus, diz terem sidos criados os mares, os céus e a terra, e a cada um deles Deus deu "almas viventes", dizendo ser bom aquilo que ele criara. O fato é que ele, criou os animais antes mesmo do primeiro homem a habitar a terra; Com a expressão "alma" deu a cada um dos animais, humanos ou não, algo único e próprio[1].

Na Idade Média, algumas personalidades destacaram-se pela proteção da natureza e dos animais. Entre eles, São Francisco de Assis tornou-se conhecido como "o santo protetor dos animais, e padroeiro da ecologia". Vindo de origem rica, pai comerciante, abriu mão de todo seu luxo e boemia, para viver uma vida de pobreza, tendo inclusive, sido espiritualmente

[1] A preocupação da proteção dos animais na Bíblia e vista em várias outras passagens, quando em Provérbios 12:10 (BIBLIA SAGRADA, 2011, p. 107): "o justo defende a vida de seus animais, e aqueles que não o fazem são considerados os cruéis". Em outras passagens dispõe sobre o dever de proteção aos animais, bem como a necessidade do descaso no sétimo dia. Enfim, não há distinção entre quaisquer animais na bíblia, todos são

convidado por Jesus a reconstruir o Cristianismo. Em todo relatado de sua vida, nota-se que sempre se encontrava muito próximo à natureza, e principalmente dos animais. Falava em amor ao "irmão lobo" ou a "irmã andorinha", e em todas as ilustrações esta sempre cercado de animais. (SILVA, 2002, p. 17)

Com o modernismo se desenvolveu a era dos Direitos Fundamentais e proteção da pessoa. Inicialmente eles nascem como garantias face aos Estados absolutistas. Eram direitos negativos de proteção do homem frente ao Estado. Todavia, hoje, os Direitos Fundamentais, abarcam também direitos transindividuais e coletivos de proteção da pessoa frente ao cosmo. Entre eles, a proteção ao meio ambiente equilibrado, proteção ambiental, proteção do ecossistema, e até mesmo da proteção de todos animais como indivíduos merecedores de respeito[2]. (FERREIRA FILHO, 2012. p. 6)

O respeito animal, encontra grande respaldo no sofrimento dos animais. A capacidade de sofrer é prévia para se ter qualquer interesse; Se um ser sofre, não há motivos para que isto não ser levado em consideração. Ora se consideramos errado bater em um bebê sem motivo, devemos considerar o mesmo a um animal. (SINGER, 2002, p. 52)

Historicamente o direito e a sociedade vivem em continua transformação. Assim é possível vislumbrar o papel que os animais possuem na vida humana. Torna-se cada vez mais imprescindível a vida harmônica e o respeito entre todas as espécies. Portanto, nenhum sofrimento é justificável, o respeito a todo ser vivente deve ser a base de nossa sociedade fundada na dignidade.

A par disso, temos na pós-contemporaneidade a questão da necessidade de utilização dos animais para diversos fins, como justificativa para a preservação dos seres humanos, como veremos a seguir.

[2]Peter Singer (2002, p. 42), por exemplo, desenvolve o princípio da igual consideração do interesse, entre homens e animais. A igualdade seria a base moral para as relações dos seres de nossa espécie, e assim também dever ser para os não pertencentes a ela, ou seja, os animais não humanos. A igualdade não nos permite explorar os menos inteligentes, portanto não nos daria direito de fazer o mesmo com outras espécies. A questão não se pauta no fato de sermos capazes de raciocinar ou de falar, mas se somos passíveis de sofrimento.

3 O UTILITARISMO DA NOVA VIDA ANIMAL

O Homem é o único animal que nega sua animalidade.
Heráclito

O utilitarismo animal na sociedade contemporânea é vislumbrado das mais variadas formas possíveis. Entres elas podemos destacar: os rebanhos para consumo; a utilização de animais em pesquisa; e recentemente, a utilização de animais como repositor de órgão humanos.

Neste novo modelo de sociedade urbanizada, as pessoas deixaram de ter contato com os animais e a natureza. A maioria dos produtos que são consumidos passam pelo processo de industrialização. Isso fez com nossas crianças deixem de conhecer a origem natural de nossa alimentação. A comunidade que vive em grandes centros urbanos, só chegam a ter contato com animais vivos de estimação. Assim, cria-se uma perspectiva, na qual os animais existem apenas para satisfazer nossos prazeres, como qualquer outro bem material.

Vivemos em uma de sociedade de consumo, que destaca a importância apenas a relação do consumidor e do bem a ser consumido. Um período de utilitarismo das coisas, dos animais e das pessoas. Em rebanho mais modesto ou em pequenas comunidades rurais, que se utilizam do campo como forma de subsistência, vê-se que há certo respeito à dignidade dos animais. Essas comunidades respeitam a natureza. No entanto, essa deixou de ser a regra. No modelo capitalista de consumo; galinhas poedeiras são presas em gaiolas sem espaço, chegando a ser amontoadas noventa mil galinhas em apenas um galpão; frangos são engordados artificialmente em quarenta dias para consumo; o gado é criado e engordado em pequenos estábulos. Alguns países se deram conta da falta de respeito a estes animais e gradativamente estes veem modificando sua legislação e comportamentos, como exemplos: a Suíça que já proibiu aprisionamento de galinhas poedeiras e a diminuição do comércio de peles em todo mundo (MOSAICO ANIMAL, 2013, *on line*).

Entretanto, a grande problemática ainda reside no modelo que se conveniou chamar de norte-americano de engorda animal[3]. Os animais são colocados em condições precárias, para que o produtor obtenha o menor custo de produção e o maior lucro possível. Eles são tratados como máquinas, além de, obviamente, ceifados de suas vidas, são castrados, separados dos filhotes, marcados com ferro e etc.

No Brasil é a Lei nº 11.794/2008 que regulamenta a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisas cientificas[4]. Nela encontram-se delimitadas princípios éticos das pesquisas em animais, bem como, a criação do Conselho Nacional de Controle de Experiência Animal (CONCEA). Este órgão, é competente por monitorar os institutos de pesquisa e zelar pelo cumprimento humanitário na utilização de animais. Mesmo assim, o que se vislumbra são pesquisas injustificáveis. Como por exemplo: o teste de "Draize", que se coloca xampu nos olhos dos coelhos; as experiências com animais nas forças armadas; ou ainda pesquisas de torturas psicológicas. É importante mencionar que a indústria de cosmético é a maior impulsionadora de pesquisas em animais. O fato é, juntamente com os progressos científicos, surgem a necessidade de limitação dos impactos sociais provocados por tais inovações, é portanto papel do biodireito, estabelecer tais limites. (DINIZ, 2007, p. 1)

Recentemente, surgiu um novo tipo de utilitarismo dos animais, no mercado de reposição de órgão humanos. Com o crescente número de pacientes bem sucedidos as técnicas de transplantes, e com aumento considerável de sobrevida com qualidade. A procura de órgãos torna-se cada vez maior, comparada à disponibilidade. Os cientistas buscaram novas

[3]Estudos trazem testemunhos médicos garantem que a carne animal não seria mais necessária para a boa saúde ou a longevidade humana. O modelo urbanizado, utiliza a carne animal como luxo alimentar, inclusive sendo um modelo ruim de aproveitamento. Pois, a engorda animal que ocorre com grãos, poderiam ser comidos diretamente. Neste modelo, há perda de nutriente e calorias, presume-se que apenas dez por cento (10%) da comida ingerida pelos animais em cativeiro, traga retorno ao homem. É portanto, um modelo ineficaz de engorda, "a carne é um luxo e só a consumimos por apreciar seu sabor". (SINGER, 2002, p. 47-48)

[4]Em outubro de 2013, foram noticiadas na mídia brasileira a invasão do instituto Royal no interior de São Paulo. Nesta invasão foram "libertados" cerca de 200 cachorros da raça Beagle, que eram utilizados em pesquisas. Se de um lado temos o instituto Royal alegando perdas irreparáveis em pesquisas, temos, de outro lado, manifestantes preocupados com os maus-tratos das cobaias (GLOBO NOTÍCIAS, 2013, *on line*)

alternativas para o mercado de reposição de órgãos humanos, se encontrou nos animais uma alternativa à escassez[5].

No entanto, desde século XVII, ocorreram as primeiras experiências em transplantes entre homens e animais. O primeiro caso que se tem relato foram as tentativas de transfusão de sangue de animais para pessoas; em 1902, houve a tentativa de substituir o rim de um porco para um homem; em 1964, tentou-se o transplante de rins de chimpanzés; em 1984, na Califórnia, transplantou-se o coração de um babuíno a um recém-nascido, que viveu apenas 20 dias, este ficou conhecido como Baby Fae. Todos esses casos foram experiências, que acabaram por resultar na morte dos pacientes, dada a rejeição. Todavia apenas em 1996, houve o primeiro caso de sucesso, com a utilizado um coração transgênico. Obviamente que se de um lado temos a sobrevida do homem, por outro, está somente ocorrerá através da morte do doador. (ALMEDINA, 2000, p. 81)

A utilização dos animais nos transplantes entre diferentes espécies, trazem uma série de dúvidas e riscos de transmissão de graves enfermidades às pessoas e ao ecossistema. A solução foi implantar hormônios humanos nos animais, como tentativa de evitar a rejeição humana. Então, esses animais doadores tornam-se transgênicos[6], e, por consequência, os seres humanos receptores também. Sendo que ambos, doador e receptor, serão até mesmo proibidos de se reproduzirem. O risco biogenético é muito alto e ainda é imensurável. (HO, 2004. P. 67-69.

É a lei de Biossegurança nº 11.105/2005, que regula o estatuto legal dos Organismos Geneticamente Modificados. Essa tem por interesse proteger a vida e saúde humana,

[5]O caso de xenotransplante (transplante de órgãos animais para pessoas) com finalidade terapêuticos, sempre esteve no imaginário humano. Como exemplos temos as histórias extraídas da mitologia grega, de homens híbridos, como o Minotauro, com o corpo de homem e a cabeça de touro; a medusa, com corpo de mulher e cabelos de serpente; centauros; sereias e outros. (POLARINI, 2012, p. 251)

[6] Alguns questionamentos se colocam, esses animais transgênicos, como portadores de uma identidade genética humana, deveriam ser protegidos e tutelados pelos direitos de personalidade? Passariam a ter uma essência humana, e portanto alimentar-se desses animais seria canibalismo? Se detentores de personalidade, tornar-se-iam verdadeiros sujeitos de direitos? Assim, haveria o dever do Estado em resguarda-lhes a vida e a dignidade? Portanto, não poderiam mais ser utilizados para aquele fim que foram criados, exceto se comprovado sua morte cefálica? Incorreríamos no crime de homicídio, ao matar algum desses animais?

pautando-se pelo princípio da precaução e prudência, dos homens, dos animais e das plantas, enfim, do meio ambiente. (MACHADO, 2008, p. 996)

Dentre os animais passíveis de serem utilizados como repositório de órgãos humanos, podemos citar dois: os porcos e os primatas.

Os primatas foram os primeiros a serem utilizados. Dentre suas vantagens podemos mencionar que seus aspectos imunológicos são os mais próximos com os dos seres humanos, bem como fisiológica e anatomicamente extremamente semelhantes aos homens. No entanto, possuem lento crescimento, associado a falta de experiência em criação em cativeiros desta espécie, que inclusive corre risco perigo de extinção.

Com efeito, os porcos, têm múltiplas crias e se desenvolvem rapidamente. Temos grande experiência na criação em cativeiro destes animais, todavia são mais distantes, imunológico e fisiologicamente, do homem. (MORA, 2007, p. 484)

O utilitarismo animal na sociedade contemporânea é inegável. No entanto, não fica restrito apenas aos animais, ele está presente em todas as relações humanas. Torna-se forçoso lembrar é que os animais merecem ser respeitados e poupados de qualquer sofrimento desnecessário.

4 ANIMAIS COMO SEMOVENTES

A primeira lei a tratar do bem-estar animal no Brasil foi o Decreto-Lei nº 24.645/1934. Esta impôs limites ao responsável pelo animal doméstico ou de criação. Este previa que todos os animais que estivessem em solo brasileiro seriam tutelados pelo Estado e, portanto, protegidos. Os animais tinham, por força do Decreto-Lei, direito à um lugar higienizado, com luz solar e possibilidade de locomoção; abater animal em estágio avançado de gestação era crime; estabelecia, também, descansos e jornada de trabalho não superior 6 horas; vedava engorda mecânica, entre inúmeros outros direitos. O mencionado Decreto-Lei possuía características de humanização e dignificação dos animais, e deixou de tê-las, após ser revogado pela Lei nº 9.605/1998, que possui um caráter mais ligado à preservação da fauna e

flora, à poluição do meio ambiente e à sustentabilidade, do que necessariamente aos maus-tratos dos animais.

O Código Civil de 1916, previa em seu artigo 47, que os bens suscetíveis de movimento próprio eram considerados pela lei como bens móveis. Aqui se enquadrariam os semoventes ou os animais. Estes seriam considerados bens móveis, simplesmente por terem movimento próprio. Como qualquer bem, o proprietário poderia dispor de seus animais da maneira que melhor entendesse. (DINIZ, 1995, p. 61-62)

Já o atual Código Civil de 2002, apesar de mais recente, nada trouxe de novo nas relações privadas sobre o tratamento dos animais. Novamente ele restringiu a classificação aos semoventes, disciplinando-os no livro II dos Bens, artigo 82 que assim dispõe: "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social"

Dessa forma, os Códigos, tanto de 1916 quanto o de 2002, dão a visão de coisa para o animal semovente, que se diferencia de qualquer outro bem, por possuir movimento próprio. Os animais não humanos não recebem tratamento diferente de qualquer outro bem como árvores, carros ou portas.

A proteção dos animais está prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, no artigo 225, no capitulo que trata sobre o meio ambiente. Como regulamentação desse artigo que temos as leis nº 9.605/98, sobre os maus-tratos animais, a de nº 11.105/2005 sobre Biossegurança, e a Lei nº 11.794/2008 sobre os limites éticos de pesquisas com animais.

Entretanto, é necessário buscar muito mais do que a preservação de todas as espécies de animais e a sustentabilidade do meio ambiente, afirmando o bem-estar e a sua defesa. Para que seja possível um futuro melhor para os animais, com o devido respeito, é necessário ações com o auxílio de outro ser com a mesma voz: o próprio ser humano.

5 PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE POSTULARIA DOS ANIMAIS

A representação de animais em juízo não é algo novo. Em 1545 um proprietário rural ingressou em juízo contra carunchos, que invadiram seus vinhedos, a vitória foi dada aos insetos. Estes foram defendidos por um advogado, em sua decisão o juiz sentenciou, dizendo serem todos seres vivos, e portanto com mesmo direito de se alimentar que os homens. Quarenta e dois anos após a sentença, esta foi revisada propondo um acordo entre insetos e os homens. Em 1587, na França, em processo semelhante, o senhor vigário decidiu que fossem tomadas as medidas necessárias para apaziguar a situação. Na Suíça houve outro caso, desta vez contra as larvas de cabeça preta e corpo branco. Os insetos foram citados por edital, tendo sido constituído advogado e procurador. O juiz, desta ação, considerou as larvas criaturas de Deus, e portanto com direito de viver, sendo injusta sua retirada. Há outra dezena de casos, em que animais domésticos foram condenados por homicídio, vermes por responsabilizados por danos causados aos campos e outros. (GORDILHO, 2012. P. 336-339)

Corrobora com tal entendimento:

> (Durante o período da idade média) Havia uma igualdade formal entre homens e animais com relação a natureza... Os animais eram considerados plenamente capazes e pagavam, até mesmo com a vida, por suas atitudes ditas ilegais ou pecaminosas. É possível apontar que os animais em tribunais e cortes eram dotados de subjetividade jurídica, pois nos tribunais eram defendidos por advogados, procuradores e muitas vezes eram considerados incapazes de autodefesa, necessitando então a nomeação de curador. (SALIBA, 2011, p. 188)

É também no período medieval, onde relata-se caso de gados, porcos e outros animais que foram excomungados perante a igreja católica. Estes foram condenados a morte, por serem considerados a reencarnação do demônio. (GORDILHO, 2012. P. 337)

Não é raro noticiarem, casos onde fortunas foram doadas em favor de animais, Por exemplos nos EUA, Gail Posner que deixou de herança o equivalente a vinte e um milhões de reais aos seus cães. (GLOBO NOTÍCIAS, 2014, *on line*)

No Brasil não seria possível doar ou testar em favor de um animal, pois a capacidade de receber doação e herança é exclusiva de pessoa física ou jurídica. Porém, não há impedimentos em doar ou testar um patrimônio com encargo de proteger determinado animal. Mas, deve ser respeitado o direito a legitima, que detém os herdeiros necessários, previsto no artigo 1845 do Código Civil. Estes, tem direito ao menos, à metade dos bens, deixados pelo autor da herança, não podendo esta parte indisponível ser testado a outrem, ou mesmo ser gravada com encargo. (GOZZO, 2012, p. 514)

Seria possível considerar animais como sujeitos de direitos? Poderiam eles, como na França, estar em juízo para defender seus interesses no Brasil, tal como os condomínios, nascituro, espólio, massa falida, herança jacente e vacante, igrejas e outros? Para que isso ocorresse necessitaríamos uma reforma judicial.

Por outro lado, temos jurisprudência[7] no sentido de definir inclusive dano moral as empresas, essas pessoas jurídicas são consideradas detentoras de personalidade, que transcende ao critério exclusivamente patrimonial.

O direito de personalidade não é algo estanque, é um conceito aberto que continua em expansão, conforme segue:

> Os direitos de personalidade, como entendido atualmente, são direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano, fruto das conquistas jurídico-políticas da segunda metade do século XX e da primeira década do século XXI, com os direito da personalidade protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito a vida, direito a integridade física… todos esses direitos são expressões da pessoa humano considera em si mesma, no que os ornamentos jurídicos ocidentais contemporâneos reconhecem como bem essencial a ser protegido num Estado Democrático de Direito…Logo, é preciso compreender que os direitos de personalidade não são *numerus clausus.* O catálogo está em continua expansão. (BORGES, 2012, p. 153)

[7]Vide sumula 227 do STJ que diz: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"; Apelação Cível do TJ-DF 20110710244974 reconhecendo direito de Pessoa Juridica a receber indenização de 10 mil por inscrição indevida no cadastro de inadimplentes; Apelação Civil do TJ-RS 70049986474 e inumeras outras.

Existem vantagens em propor personalidade e capacidade postulatória aos animais e à natureza. Hoje, qualquer dano causado à natureza é compensado em direito de terceiro, a indenização, por vezes, não repara o dano causado aquela espécie ou ecossistema. Esta, deveria ser feita em favor dos próprios prejudicados, deveriam ser eles os beneficiários da compensação.

Ser sujeito de direitos, bem como ser pessoa, representam uma potencialidade. Assim podemos dizer que apesar da conexão entre capacidade e personalidade, estas distinguem-se. A primeira é a manifestação do poder de ação, inerente aos entes personalizados e a segunda adquire-se pelo simples fato de existir como pessoa, sendo ela irrenunciável. (AMARAL, 2006. p. 218-219)

Capacidade postulatória aos animais, seria o primeiro passo para sua libertação. Somente deste modo, seria possível, um verdadeiro estudo de impactos dos humanos frente aos animais.

6 CONCLUSÕES

O amor à natureza vem desde os primórdios da humanidade, em maior ou menor grau, e se deu das mais variadas formas no decorrer da história. Influenciado pelas mais diversas vertentes religiosas, morais e históricas. Recentemente, sua dimensão coletiva histórica, fez com que se tornasse um problema político.

Em paralelo temos o novo modelo de sociedade capitalista, onde o valor de uma pessoa é medido por sua capacidade de consumir. O indivíduo só tem importância enquanto consumidor de bens, esse modelo não tem a menor preocupação com o bem estar animal. Quando fazemos uma análise histórica dos animais na sociedade, logo percebemos que a situação dos animais sofreu altos e baixos. Sem dúvida o respeito aos animais, é algo imprescindível ao Estado Democrático de Direito.

Num mundo em que mesmo os seres humanos, ditos racionais, ainda trata outro da mesma espécie com descaso, utiliza-o como escravo e sofre maus tratos, quem fará a discussão para aqueles que não têm voz na nossa sociedade, os irracionais?

Logicamente, os da mesma espécie que os oprime. Embora tenhamos observado nos últimos tempos muito uso descabido e exagerado dos animais como utilitários para melhorar a vida do homem, como por exemplo, nas experiências com cosméticos e para transplantes, assim como invasão ao seu habitat natural e diminuição da variedade das espécies colocando em risco todo ecossistema, também podemos encontrar ações nobres que extinguem ou minimizam o sofrimento dos seres irracionais, como é o caso da proteção aos animais em extinção com sua reprodução assistida, também os casos uso de anestesia para intervenções cirúrgicas ou limitação nos procedimentos com seu uso controlado e até mesmo boicote na compra de produtos que se utilizam de experiências ou partes animais na sua composição.

Muito ainda há que ser feito para se chegar ao respeito verdadeiro com os animais, mas também é necessário dizer que já se iniciou um movimento no sentido da vida digna do ser humano e temos a esperança de que um dia isso seja estendido à todos os animais.

7 REFERÊNCIAS

ALMEDINA, Aline Mignon. **Bioética e biodireito.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução.** 6º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BÍBLIA SAGRADA, Trad. João Ferreira de Almeida. 2 ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Conexões entre direitos de personalidade e bioética.** *In*: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Bioética e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado,** São Paulo: Saraiva, 1995.

_____ . **O estado atual do Biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2007.

EGITOMANIA: o fascinante mundo do antigo Egito. Espanha: Planeta DeAgostini, 2.006, v.9

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira**. Direito Humanos.** 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GLOBO NOTÍCIAS. **PORTAL G1**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/11/instituto-royal-relata-nova-invasao-em-sao-roque.html> Acesso em: 12.11.13

GLOBO NOTÍCIAS. **PORTAL G1**. Disponível em: < http://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/2010/06/mulher-deixa-heranca-de-r-21-milhoes-para-cachorros.html> Acesso em: 12.3.14

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juizo: Direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *In:* **Revista de Direito Ambiental.** Vol. 65, Ano 15. Revista dos Tribunais, 2012.

GOZZO, Débora. **Direito fundamental de herança e liberdade de testar.** In: PEREIRA JÚNIOR, António Jorge; GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. São Paulo: Almedina, 2012.

HO, Mãe-Wan. **Em desefa de um mundo sustentável sem transgênicos.** São Paulo: Expressão Popular, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2008. 16 ed.

MORA, Asier Urruela. **Transgênese e direito:** principios da responsabilidade e precausação à luz do xenotransplante**.** *In*: ROMEO-CASABONA, Carlos Maria; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. DESAFIOS JURÍDICOS DA BIOTECNOLOGIA. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

MOSAICO ANIMAL. **WORLD ANIMAL PROTECTION**. Disponível em: <http://www.animalmosaic.org/Images/Farm%20animals_Portuguese_tcm46-28368.pdf.> Acesso em: 24.11.13

POLARINI, Giovana Meire. **O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E A XENOTRANSPLANTAÇÃO:** O USO DE ANIMAIS TRANSGÊNICOS. *In*: AZEVEDO, Álvaro Villaça; LIGIERA, Wilson Ricardo. DIREITOS DO PACIENTE. São Paulo: Saraiva, 2012.
(Egito Mania, 2006, p. 484/487), ou seja, de aproximadamente 2.000 a. C. até o início da era cristã (Putnam, James, 2.000,

PUTNAM, James. **A ANTIGUIDADE EGIPCIA.** Azevedo, Pedro (trad.). Lisboa: Editorial Estampa, 2.000

SALIBA, Mauricio Gonçalves; HANSEN, Thiago Freitas. **Direitos humanos e direitos animais em perspectiva histórica.** *In*:. AGOSTINHO, Luis Otávio Vicenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim. Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais. Birigui: Boreal, 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde Cor do Direito.** 2º ed. Lisboa: Almedina, 2002.

SINGER, Peter. **Ética Prática.** Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3º ed. São Paulo: Matins Fontes, 2002..

YOKOTA, Roberto. **O livro da filosofia.** Trad. Rosemarie Ziegelmaier. São Paulo: Globo, 2011.